

Processo nº 31/2006

Data: 29.06.2006

(Autos de recurso contencioso)

Assuntos: Processo disciplinar.

Dever de correcção.

Legítima defesa.

SUMÁRIO

1. Incorre em violação do “dever de correcção” para com o seu superior hierárquico, o funcionário que no gabinete deste e na presença de um outro colega, afirma, em voz alta e com arrogância que “é um absurdo que, sendo chefe não conheces bem as leis”.
2. A “legítima defesa”, como causa exclusória da ilicitude, pressupõe uma agressão actual e ilícita e a intenção de defesa por parte do agente.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 31/2006

(Autos de recurso contencioso)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, XXX, veio recorrer da decisão proferida pela EXMA SECRETÁRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA, datada de 07.12.2005, que em sede de recurso hierárquico pelo mesmo recorrente interposto, confirmou anterior decisão do Director dos Serviços de Assuntos de Justiça que o puniu disciplinarmente com a pena de multa de MOP\$4.500,00.

Alegou para concluir que:

“I. A adopção de um tom de voz alto e exaltado semelhante ao

adoptado pelo interlocutor, superior hierárquico do arguido recorrente, cujas declarações tiveram conteúdo acusatório e desrespeitoso, não consistem pelo tom e entoação adoptados, de “per si”, ainda que ouvidas por terceiros fora do gabinete, violação do dever de correcção- foi feita indevida interpretação e aplicação do art. 279.º, n.º 2, al. f) do ET APM, o que inquina o acto do vício de violação de lei.

- II. O conteúdo das declarações proferidas pelo arguido e apuradas nos factos provados, objectivamente consideradas não têm conteúdo ilegal, incortês ou inurbano, a prolação de admoestações ou advertências por superiores hierárquicos do arguido sobre os modos por si adoptados não são “prova” suficiente de que anteriormente havia ocorrido infracção ao dever de correcção como o mesmo deve ser objectivamente interpretado e não como indevidamente se interpretou o mesmo, como um dever de submissão (indevida) à vontade do superior hierárquico independentemente do seu conteúdo- foi feita indevida interpretação e aplicação do art. 279.º, n.º 2, al. f) do ETAPM, o que inquina o acto do vício de violação de lei.*
- III. Dos factos provados decorre que as declarações proferidas pelo superior hierárquico do arguido tiveram conteúdo*

acusatório e injurioso, pois das mesmas decorria que o arguido tinha tentado com os seus actos obter proveito ilegítimo, estando assim legitimada a adopção de um tom de voz alto e exaltado em resposta ao superior hierárquico, porque o faz com justificação, a defesa dos direitos que lhe são conferidos por lei - o direito a que lhe sejam pagas duas horas de trabalho extraordinário, logo que haja prestado mais de hora e meia de trabalho extraordinário consecutivo, o direito a não ser sujeito a processo disciplinar se dos actos por si praticados não decorre a violação de qualquer dever funcional - não foi aplicada a previsão do art. 284.º, al. c) do ET APM, o que inquina o acto do vício de violação de lei.”; (cfr. fls. 26 a 36).

*

Em contestação, e em sede de conclusões, afirma a entidade recorrida que:

“1ª O recorrente não põe em causa, no essencial, a veracidade dos factos dados como provados nos autos, apenas discordando da interpretação dos mesmos e da sua subsunção ao direito.

- 2ª *O recorrente, ainda que sem lhe assistir razão, ataca o acto recorrido com os argumentos da inexistência de ilícito disciplinar e, subsidiariamente, pela alegação de legítima defesa, como circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar.*
- 3ª *Não ficou provado nos autos, antes pelo contrário, que a participante se tenha dirigido ao recorrente em voz alta e que o conteúdo das suas afirmações tenha sido acusatório e desrespeitoso para o mesmo.*
- 4ª *Ao ser interpelado pela participante sobre a discrepância entre o registos de entrada electrónicos e o mapa de trabalho extraordinário o recorrente retorquiu em tom de voz alto, brusco, arrogante e desrespeitoso, gritando no gabinete da participante por forma a ser ouvido pelos restantes trabalhadores e perturbando, mesmo, o serviço.*
- 5ª *O recorrente com o comportamento culposo descrito (e provado nos autos) violou o dever de correcção previsto na alínea f) do nº 2 e no nº 8 do artigo 279º do ETAPM.*
- 6ª *Mesmo que o recorrente lograsse provar, como é seu ónus, que a participante se lhe dirigiu «em voz alta e o seu conteúdo era acusatório e desrespeitoso», ainda assim não haveria causa de*

exclusão da ilicitude da infracção disciplinar, porquanto a "provocação injusta" ou a "ofensa imerecida" são apenas meras circunstâncias que podem levar à atenuação da pena (alínea d) do artigo 282º do ETAPM e alínea b) do nº 1 do artigo 66º do Código Penal, subsidiariamente aplicável por força do artigo 277º do ET APM) e não à exclusão da ilicitude ou da culpa.

7ª Ficou provado nos autos que não houve qualquer agressão verbal (ou outra) da participante em relação ao recorrente.

8ª Só se verifica a exclusão da responsabilidade disciplinar por verificação da circunstância dirimente da legítima defesa (alínea c) do artigo 284º) quando o actuante reage a um acto alheio ilícito por um lado, mas por outro, se limita a defender-se ou a defender interesse alheio digno de protecção, não ultrapassando o que é estritamente necessário para pôr termo à ofensa.

9ª Como se atinge dos factos dados como provados, no caso em apreço, não estamos perante um caso de legítima defesa.

10ª Desde logo porque a conversa da participante com o recorrente se limitou a analisar a discrepância entre os registos electrónicos de entrada e as declarações do trabalho

extraordinário não tendo havido ofensa de qualquer interesse legítimo do recorrente.

11ª Mas mesmo que assim se não entendesse, sempre a conduta do recorrente seria excessiva e ultrapassaria o limite necessário para pôr termo à ofensa, porquanto para corrigir eventuais más aplicações da lei, o sistema jurídico consagra mecanismos de impugnação gratuitos e contenciosos.

12ª Até porque, no cumprimento do dever de correcção, o funcionário ou agente deve usar de moderação e compreensão para com as pessoas com quem se relaciona, não esquecendo, especialmente nas situações difíceis, que a firmeza na defesa de interesses legítimos não pode excluir a urbanidade.

13ª Logo, nenhuma censura merece o acto recorrido.”; (cfr. fls. 39 a 44).

*

Posteriormente, e após alegações da entidade recorrida pedindo a confirmação da decisão impugnada (cfr., fls. 51 a 52), emitiu o Exmº Representante do Ministério Público douto Parecer como teor seguinte:

“Vem A impugnar o despacho de 7/12/05 da Secretária para a Administração e Justiça que, em sede de recurso hierárquico, manteve decisão do Director da Direcção dos Assuntos de Justiça que puniu disciplinarmente o recorrente em pena de multa graduada em MOP 4.500,00, assacando-lhe, tanto quanto conseguimos alcançar da respectiva argumentação, vícios de violação de lei, quer por errada interpretação, integração e subsunção dos factos dados como provados, entendendo ter-se comprovado matéria que afastaria a afronta do dever de correcção, quer por que, mesmo que assim se não entendesse, se terá verificado, de todo o modo, circunstância dirimente da sua responsabilidade disciplinar, *“qual seja a legítima defesa”*”.

Cremos, porém, não lhe assistir qualquer razão.

A questão de saber se a utilização, por qualquer funcionário, de um tom de voz alto e exaltado, em resposta a um superior hierárquico, pode *“per se”*, constituir ou não afronta ao dever de correcção é, em si mesma, uma falsa questão, já que, como é óbvio, tudo deriva, tudo depende dos contornos concretos, dos circunstancialismos de cada situação, pelo que tentar alcançar resposta em pesquisa jurisprudencial, se nos afigura tarefa um pouco ingrata.

No caso que ora nos ocupa, o recorrente não põe, no essencial, em causa os factos que lhe são imputados, antes se rebelando quanto à respectiva interpretação e integração, entendendo que a sua superior hierárquica se lhe dirigiu *“em voz alta e o seu conteúdo era acusatório e desrespeitoso”*, motivos por que se terá limitado a responder *“na mesma moeda”*, não sendo o conteúdo dos seus ditos *“ilegal, incortês ou inurbano”*, razões por que, no seu critério, não se deveria ter por verificada a assacada afronta ao dever de correcção. E, mesmo que assim se não entendesse, sempre se haveria de considerar que o recorrente se defendeu de uma injúria de um superior, perante ela reagindo, tratando-se, assim, se situação a configurar legítima defesa, pelo que o facto, permanecendo ilícito, *“não é culposos, porque o agente age assim com justificação na defesa dos seus direitos”*.

Não há dúvidas de que seria interessantíssima a abordagem e análise das circunstâncias anunciadas, com vista ao apuramento da repercussão das mesmas em sede de eventuais causas de exclusão da ilicitude e da culpa na infracção disciplinar sob escrutínio : Só que, tais circunstâncias, tais pressupostos, adiantados pelo recorrente, tais sejam, no fundamental, que a superior hierárquica se tenha dirigido ao recorrente em voz alta e exaltada e que o conteúdo das suas afirmações tenha sido acusatório e desrespeitoso para o mesmo, não se encontram demonstrados

nos autos, de cujos elementos probatórios, designadamente testemunhais (precisamente os invocados pelo recorrente), se retira que o tom usado pela superior hierárquica foi apenas um pouco mais alto que o normal, não se mostrando exaltada, tendo a mesma usado o volume da sua voz para tentar controlar a situação, não tendo, de todo o modo, tratado o recorrente com falta de respeito.

Ora, isto não é, pròpriamente, o pretendido pelo recorrente e da postura da participante, assim entendida, não se podem retirar as ilacções por aquele almejadas.

Razões por que, não correspondendo, manifestamente, os dados apurados da situação factual ao manifestado pelo recorrente, inútil se torna (por mais estimulante que se afigurasse) analisar e escrutinar as causas dirimentes da responsabilidade disciplinar pelo mesmo avançadas.

Daí que, sem necessidade de maiores alongamentos ou considerações, sejamos a pugnar pelo não provimento do presente recurso”; (cfr. fls. 68 a 70).

*

Colhidos os vistos legais, vieram os autos à conferência.

*

Nada obstante, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Consideram-se assentes os seguintes factos com relevo para a decisão a proferir:

– no processo disciplinar instaurado ao ora recorrente elaborou o seu instrutor o seguinte relatório final:

“Assunto: Processo Administrativo n.º: 06/DSAJ/DAT/2005

Relatório final do arguido A

Data: 4/10/2005

Exmo Sr.º Director da DSAJ:

De acordo com o despacho do Sr. Director proferido em 15 de Julho de

2005, foi intentada uma acção disciplinar contra o arguido **A**. Concluída a fase de instrução, elaborei, de acordo com o artigo 337.º, n.º 1 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (adiante designado por ETAPM), aprovado pelo decreto-lei n.º 87/ 89/M de 21 de Dezembro, o presente relatório final:

1. De acordo com o despacho do Sr. Director proferido em 15 de Julho de 2005, fui nomeado como o instrutor do processo disciplinar acima epigrafado (cfr. a fls. 23 dos autos).
2. Desenvolveu-se a fase de instrução do dito processo disciplinar em 22 de Julho do mesmo ano, da qual já notifiquei ao Director da DSAJ, o arguido e a denunciadora (XXX **B**) (cfr. a fls. 34-37 dos autos).
3. Durante o processo de instrução, efectuei a devida investigação, incluindo, ouvir as declarações prestadas pela denunciadora, arguido, e respectiva testemunha (cfr. a fls. 53, 54, 59-61, 213-216, e 220-223 dos autos).
4. Analisados os factos apurados através da investigação, ponderando as respectivas disposições legais, considero que o arguido violou culposamente, o dever de correcção previsto no art.º 279.º, n.º 2, alínea f) e n.º 8 do ETAPM, portanto, deduzi uma acusação contra o arguido em 25 de Agosto do mesmo ano (cfr. a fls. 224-228 dos autos).

5. *Em 25 de Agosto de 2005, notifiquei o arguido da acusação por escrito (cfr. a fls. 229 dos autos).*
6. *Em 9 de Novembro do mesmo ano, o arguido apresentou uma contestação escrita, pedindo que eu ouvisse a declaração prestada pela testemunha por ele designada para apurar os respectivos factos (cfr. a fls. 258-279 dos autos).*
7. *Concluída a fase de instrução, e analisadas as respectivas providências tomadas e as declarações prestadas pelas testemunhas, apurei os seguintes factos:*
 - (1) *O arguido **A** é XXX, nomeado para a comissão do serviço em definitiva (vide. a fls. 71 dos autos).*
 - (2) *A denunciadora **B** é XXX, cargo esse que ela começou a desempenhar a partir de 14 de Fevereiro de 2005 (vide a fls. 22 dos autos).*
 - (3) *Em virtude do cargo que a denunciadora desempenha, ela é responsável pela confirmação dos trabalhos em horas extraordinárias feitos pelos funcionários.*
 - (4) *A testemunha **C** (ora o XXX) é o superior hierárquico do arguido.*
 - (5) *Para além de a denunciadora ser responsável por distribuir os trabalhos de recepção dos pedidos de registo e de prestação dos serviços de informação ao público, para acabar os trabalhos pendentes, a testemunha **C** também*

distribui os trabalhos de horas extraordinárias aos seus súbditos (vide a fls. 59 dos autos).

- (6) O arguido foi mandado a trabalhar na hora B em Maio deste ano, ou seja, das 10h00 de manhã às 1h35 da tarde, e das 2h35 às 6h15 da tarde desde segunda-feira até quinta-feira, e das 10h15 de manhã às 1h35 da tarde, das 2h35 às 6h15 da tarde de sexta-feira, responsável por atender as pessoas com pedidos de registo e prestar serviços de informação ao público no balcão n.º XXX (vide a fls. 9 e 9v).*
- (7) Em Maio do ano corrente, foi instalado, pela Secção das Informações do DSAJ, um sistema de controlo electrónico de entradas no XXX andar do XXX, o qual só permitia os funcionários XXX a entrar no seu local de trabalho após 8h25 de manhã (cfr. a fls. 4 dos autos).*
- (8) O arguido preencheu no mapa de trabalho extraordinário que tinha começado a trabalhar respectivamente às 8h24 de manhã de 9 de Maio de 2005, e às 8h22 de manhã de 27 de Maio de 2005 (cfr. a fls. 4 dos autos).*
- (9) Dado que, foi instalado o dito sistema de controlo electrónico de entradas em Maio, a denunciadora pôs em dúvida as declarações prestadas pelo arguido de que já tinha começado a trabalhar respectivamente às 8h24 de manhã de 9 de Maio, e às 8h22 de manhã de 27 de Maio de 2005.*

- (10) *Para esclarecer a respectiva dúvida, às 11h00 de manhã do dia 16 de Junho do ano corrente, a denunciadora mandou o arguido para a sua gabinete, onde estava presente também a testemunha do presente processo C (cfr. a fls. 2, 59 e 60 dos autos).*
- (11) *Naquele dia, a denunciadora discutiu com o arguido com um tom e atitude afável em relação às respectivas declarações de trabalhos extraordinários por ele preenchidas .*
- (12) *Quando a denunciadora exibiu ao arguido o seu registo de assiduidade, fornecido pela secção de informações, ele mostrou de imediato uma atitude muito insatisfatória, retorquindo em voz alta se ela chegou a indicar que os funcionários XXX não podiam chegar ao serviço às cerca de 8h20 de manhã, e impugnou-lhe que, “é absurdo que, sendo chefe, não conheces bem as leis; a lei prevê que só é preciso de fazer uma hora e meia de trabalho para ganhar remuneração de duas horas, por que é que nos exiges fazer duas horas?” (cfr. a fls. 2, 3, 53, 54 e 60 dos autos).*
- (13) *Além disso, disse à denunciadora com arrogância também que: “Como é que eu posso recordar os trabalho extraordinários que fiz em Maio? Será que preciso de memorizar todos os dias a que horas é que comecei a fazer trabalhos extras?”, e “Eu tenho de ir à escola dois dias por*

semana, portanto não quero fazer trabalhos extras neste período, é melhor arranjar alguém para me substituir”. (cfr. a fls. 3 e 60 dos autos).

- (14) *Como o arguido falou com a denunciadora com uma atitude muito má, a testemunha C tentou impedi-lo (cfr. a fls. 60 dos autos).*
- (15) *A denunciadora também chegou a alertar o arguido para prestar atenção à sua atitude e tom ao falar, mas ele não melhorou (cfr. a fls. 60 dos autos).*
- (16) *O arguido gritou na gabinete da denunciadora em voz alta, influenciando desta maneira a atenção dos outros funcionários prestada no trabalho (cfr. a fls. 220-222 dos autos).*
- (17) *Em 1 de Junho do ano corrente, a denunciadora convocou os funcionários XXX, dirigindo uma instrução oral em relação ao respectivo assunto de trabalhos extras. Na altura, o arguido não exprimiu qualquer opinião (cfr. a fls. 54 e 255 dos autos).*
- (18) *O arguido não se deu bem com a denunciadora por problemas de avaliação de desempenho de trabalho que ocorreu antes (cfr. a fls. 215 dos autos).*
8. *De acordo com o disposto no artigo 336.º, n.º 1 do ETAPM, ouvi as declarações prestadas pelas testemunhas indicadas pelo*

arguido na contestação, porém, eles só fizeram declarações em relação à atitude da denunciadora para com os súbditos, e à sua maneira de tratar com os outros, as quais não ajudariam nada, no meu entender, para julgar se o arguido chegou a ter condutas descorteses para com a denunciadora em 16 de Junho do ano corrente (cfr. a fls. 293, 294, 299, 300, 314-316 e 319 dos autos).

9. *O arguido indicou na sua contestação que, a data referida no artigo 8.º do relatório n.º 36/DASJ/DAT/2005 constante do processo sumário de investigação n.º 04/ DSAJ/DAT/2005 (ou seja, 11 de Junho de 2005) foi um sábado, dia em que ele não se apresentou ao serviço, nem teve uma conversa com a denunciadora, e portanto, pediu-me para consultar o respectivo registo de assiduidade daquele dia. No entanto, após uma investigação, verifiquei que a data de 11 de Junho de 2005 referida no artigo 8.º do relatório n.º 36/DASJ/DAT/2005 foi um erro feito pelo instrutor dos autos daquele processo, enquanto que a data correcta devia ser 16 de Junho de 2005. Na realidade, a denunciadora já indicou explicitamente na carta de denúncia que a respectiva conversa com o arguido teve lugar às 11h00 de manhã de 16 de Junho de 2005 (cfr. a fls. 2 dos autos).*
10. *O arguido pediu na sua contestação escrita que eu fizesse uma investigação sobre a instrução oral feita pela denunciadora em relação aos trabalhos extras, porém, tal como referido nas alíneas*

8), 9) e 10) do artigo 7.º, a convocação de encontro com o arguido na manhã de 16 de Junho do ano corrente tinha por objectivo perguntar por que é que ele preencheu no respectivo mapa de trabalhos extraordinários que tinha começado a trabalhar às 8h24 de 9 de Maio e às 8h22 de 27 de Maio, uma vez que, foi instalado, pela Secção das Informações do DSAJ, um sistema de controlo electrónico de entradas no XXX andar do XXX, o qual só permitia os funcionários XXX a entrar no seu local de trabalho após as 8h25 de manhã. Portanto, se a respectiva instrução oral preenche os previstos do ETAPM não tem uma relação directa com o facto de que se o arguido teve uma atitude descortês para com a denunciadora no dia 16 de Maio, e acresce que, sou apenas o instrutor do processo disciplinar acima epigrafado, não tenho competência para proceder a respectiva investigação.

11. O ETAPM prevê no seu artigo 279.º, n.º 2, alínea f) que, no exercício da função pública, os funcionários e agentes obrigam-se a observar o dever de correcção.
12. E de acordo com o artigo 279.º, n.º 8 do ETAPM, o dever de correcção consiste em tratar com respeito e urbanidade os utentes dos serviços públicos, os colegas, os superiores hierárquicos e os subordinados.
13. Nos termos do artigo 281.º do ETAPM, considera-se infracção disciplinar o facto culposo, praticado pelo funcionário ou agente,

com violação de algum dos deveres gerais ou especiais a que está vinculado.

- 14. Quando a denunciadora dirigiu a respectiva instrução oral aos funcionários da conservatória em relação aos trabalhos extras, o arguido não exprimiu qualquer opinião; pelo contrário, aproveitando-se da oportunidade de esclarecer o problema de trabalhos extras por ele preenchidos, tratou a denunciadora com uma atitude muito descortês e desrespeitosa.*
- 15. Embora soubesse que na altura estava presente também a testemunha, o arguido continuou a praticar as condutas acima referidas, fazendo com que a denunciadora se visse metida num embaraço e perdesse a honra de um chefe, prejudicando até a sua dignidade profissional.*
- 16. Embora dissuadido e alertado pela denunciadora, o arguido não melhorou obviamente a sua atitude.*
- 17. Portanto, o arguido violou culposamente, o dever de correcção previsto no art.º 279.º, n.º 2, alínea f) e n.º 8 do ETAPM.*
- 18. De acordo com o disposto no artigo 281.º do ETAPM, o arguido cometeu, com as suas condutas, uma infracção disciplinar.*
- 19. O arguido bem sabia que seria responsável disciplinarmente pela violação do dever de correcção, porém, continuou a praticar as referidas condutas.*
- 20. O arguido deve ser punido disciplinarmente.*

21. *Não se verificaram no processo disciplinar acima epigrafado as circunstâncias atenuantes, agravantes, dirimentes, de exclusão da responsabilidade disciplinar, ou de extinção da responsabilidade disciplinar (previstas nos artigos 282.º - 286.º do ETAPM).*

Conclusão:

1. *Pelo exposto, o arguido violou culposamente, o dever de correcção previsto no artigo 279.º, n.º 2, alínea f) e n.º 8 do ETAPM.*
2. *De acordo com o artigo 313.º, n.º 2, alínea d) do ETAPM, a pena de multa será aplicável aos funcionários e agentes que não usarem de correcção para com os superiores hierárquicos, subordinados, colegas ou para com o público.*
3. *E ao abrigo do artigo 302.º, n.º 1 do ETAPM, a pena de multa será fixada em quantia certa e não poderá exceder o quantitativo correspondente a 30 dias de vencimento e outras remunerações certas e permanentes, com excepção dos subsídios de família e de residência, devidos ao funcionário ou agente à data da notificação do despacho condenatório.*
4. *O arguido é XXX, com um índice de 415, ou seja, equivalente a MOP \$21,787.5 mensais.*
5. *De acordo com o artigo 321.º do ETAPM, a aplicação de pena de*

multa é da competência dos directores dos serviços.

6. *Com base nisto, e de acordo com o art.º 302.º, n.º 1, art.º 313.º, n.º 2, alínea d) e art.º 337.º, n.º 1 do ETAPM, tendo em conta a gravidade de todas as circunstâncias e das condutas infractoras, promovo que o **D** sancione o arguido **A** com uma multa de MOP \$4,500.*
7. *De acordo com o artigo 338.º, n.º 3, alínea a) do ETAPM, a decisão do processo deve ser proferida no prazo de 20 dias, contados da data da recepção do processo, se o **D** não ordenar diligências nem solicitar parecer.*

(...); (cfr. fls. 59 a 66).

– submetido o referido relatório ao Exmº Director dos Serviços de Assuntos de Justiça, proferiu o mesmo a decisão seguinte:

“Concordo com o conteúdo constante do presente relatório, especialmente a parte de conclusão.

*Dado que o arguido **A** violou culposamente o dever de correcção previsto no art.º 279.º, n.º 2, alínea f) e n.º 8 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, determino, ao abrigo do art.º 302.º, n.º 1, art.º 313.º, n.º 2, alínea d), art.º 337.º, n.º 1, e art.º 321.º do ETAPM, punir o arguido **A** com a multa de MOP \$4,500.*

Notifique o arguido”; (cfr. fls. 55).

– inconformado, do assim decidido interpôs o ora recorrente recurso hierárquico para a Exm^a Secretária para a Administração e Justiça que, por despacho datado de 07.12.2005, confirmou a decisão punitiva recorrida, julgando improcedente o recurso; (cfr. fls. 332 a 339 e 345 do proc. instrutor).

Do direito

3. Feito que está o relatório e exposta também factualidade considerada relevante para a decisão a proferir, vejamos se tem o recorrente razão.

Como se alcança do que até aqui se deixou relatado, o presente recurso tem como objecto o despacho proferido pela Exm^a Secretária para a Administração e Justiça em 07.12.2005, que, em sede de recurso hierárquico pelo ora recorrente então interposto, confirmou anterior decisão do Exm^o Director dos Serviços de Assuntos de Justiça com a qual tinha sido o mesmo recorrente disciplinarmente punido com uma multa de MOP\$4.500,00 por violação ao seu “dever de correcção”.

Entende o recorrente que:

“Deve ser o recurso considerado procedente e revogada a decisão de punir o arguido por infracção disciplinar ao dever de correcção, em multa:

- por não se verificar infracção disciplinar ao dever de correcção – padecendo assim, o acto recorrido do vício e violação de lei;

- por se verificar circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar, qual seja, a legítima defesa – padecendo assim, o acto recorrido igualmente de vício de violação de lei”; (cfr. fls. 34).

Identificado o acto recorrido assim como as questões a decidir, comecemos pela primeira, apreciando-se se adequada foi a consideração no sentido de ter o ora recorrente violado o seu “dever de correcção”.

— Da “violação do dever de correcção”.

Como salienta L. Henriques no seu “Manual de Direito Disciplinar” (pág. 50), “deveres, para fins disciplinares, são todos aqueles que, tendo em vista assegurar o regular funcionamento dos serviços, são impostos aos respectivos trabalhadores através de instrumentos próprios”.

Nos termos do artº 279º, nºs 1 e 2 al. f) do E.T.A.P.M., o “dever de correcção” é um dos “deveres gerais” dos funcionários e agentes no exercício da função pública, consistindo o mesmo, nos termos do seu nº 8, “em tratar com respeito e urbanidade os utentes dos serviços públicos, os colegas, os superiores hierárquicos e os subordinados”.

E, face à factualidade atrás dada como provada, parece-nos evidente que violou o ora recorrente o “dever de correcção” que lhe era imposto, pois que basta ler a matéria constante no ponto 7, nºs 12 a 16 do relatório final pelo instrutor elaborado no âmbito do processo disciplinar que lhe foi instaurado para assim ser de concluir.

Na verdade, ainda que a todo o indivíduo assista o “direito à expressão”, (tudo, ou melhor, quase tudo se podendo dizer), há que ter presente que o mesmo não é um direito absoluto, e que, muitas vezes, é a “forma” como as “coisas” são ditas que fazem incorrer o seu autor em violação do dever de correcção.

“In casu”, para além da “forma” como se expressou o ora recorrente – em “voz alta”, com “arrogância” e “gritando no gabinete do

seu superior hierárquico” – ser manifestamente inaceitável (e suficiente para se dar por verificada a falada violação do seu dever de correcção), cremos também que a afirmação que proferiu, dirigindo-se ao seu superior hierárquico dizendo que “é absurdo que, sendo chefe não conheces bem as leis”, no contexto em que foi proferida, na presença de um outro funcionário, não deixará de ser uma forma clara de se (tentar) desautorizar – pelo menos intelectual e profissionalmente – o mesmo superior hierárquico, o que não deixará igualmente de, só por si, constituir uma patente violação ao dito dever.

Daí, e sem necessidade de mais alongadas considerações, sermos de afirmar que nenhuma censura merece a decisão na parte que se entendeu ter o ora recorrente, com a descrita conduta, violado o seu “dever de correcção”.

Continuemos.

— Da invocada “legítima defesa”.

Nos termos do artº 30º do C.P.M.:

“1. O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem

jurídica considerada na sua totalidade.

2. Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado:

- a) Em legítima defesa;
- b) No exercício de um direito;
- c) No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade; ou
- d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.”

Por sua vez preceitua o artº 31º do mesmo C.P.M. que: “Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro”.

Continuando-se a citar L. Henriques, (ob. cit., pág. 27), importa desde já ter em conta que “a ideia que está subjacente ao supra referido instituto da legítima defesa “é a de que ninguém é obrigado a suportar um facto alheio violador de interesses juridicamente protegidos, passando assim a ser lícita a reacção que se faz a esse facto”; (v.g., o caso de, em reacção a uma agressão, e tão só para defesa, se agredir o agressor).

Constituindo a legítima defesa uma “causa exclusória da ilicitude”,

há porém que não esquecer que tem a mesma como pressuposto que a reacção em causa tenha como objectivo único neutralizar uma conduta actual e ilícita, não se podendo ultrapassar o que é estritamente necessário para por termo a esta mesma conduta ilícita; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 19.06.2003, Proc. nº 126/2002).

De facto, “pressupõem a legítima defesa a agressão ilegal e actual (por em execução ou iminente) não provocada pelo defendente, a impossibilidade de recurso à força pública e a racionalidade do meio utilizado, estando o elemento subjectivo, preenchido com o “*aminus defendendi*””; (cfr., Ac. do T.S.J. de 29.03.1995, Proc. nº 293).

A necessidade de defesa tem assim de ser vista objectivamente, em confronto com as circunstâncias em que se verifica a agressão, e, em particular, consoante a intensidade desta, a perigosidade do agressor, a sua forma de actuar e os meios de que se dispõe para a defesa.

Porém, na situação dos presentes autos, não nos parece que se possa considerar a conduta do ora recorrente como uma “reacção a uma agressão actual e ilícita por parte do seu superior hierárquico”.

Alega o recorrente que “as declarações proferidas pelo seu superior hierárquico tinham conteúdo acusatório e injurioso, pois das mesmas decorre que tinha tentado com os seus actos obter proveito ilegítimo ...”.

Ora, sem prejuízo de opinião em sentido contrário, não se nos mostra de acolher tal perspectiva, pois que o que pelo recorrente vem alegado, não é o que dos autos resulta, sendo ainda de se sublinhar que nos termos da factualidade dada como provada, temos apenas que quando o seu superior hierárquico tentava apurar das horas extraordinários pelo recorrente declaradas como prestadas, em tom e atitude afável, reagiu o mesmo recorrente da forma atrás descrita – cfr., ponto 7, nº 12 a 16 do relatório do processo disciplinar – o que de forma alguma se pode considerar como uma “reação necessária, adequada e proporcional para repelir uma agressão actual e ilícita”.

Assim, não se verificando os imputados vícios de “violação de lei”, (nem outros, de conhecimento officioso), não pode o recurso proceder.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam,

julgar improcedente o recurso.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 8 UCs.

Macau, aos 29 de Junho de 2006

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong